



CONGRESSO NACIONAL

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MPV 766**

**00056**  
**ORÇAMENTO**

DATA  
/ /2017

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, de 2017**

AUTOR  
**Dep. Félix Mendonça Jr.**

Nº  
PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

**Suprima-se o artigo 15 da Medida Provisória 766, de 4 de janeiro de 2017, e altere-se o §3º do art. 5º, para que passe a constar a seguinte redação:**

“Art. 5º .....

§ 3º Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão ao PRT.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda pretende alterar o artigo 5º, §3º, e suprimir o artigo 15 da Medida Provisória 766, de 2017, de modo a eximir o contribuinte optante do Programa de Regularização Tributária (PRT) e do parcelamento da Lei n. 11.941, de 2009 (e de suas reaberturas), do pagamento dos honorários previstos no Código de Processo Civil, em caso de extinção de ação judicial realizada em decorrência da adesão aos respectivos programas.

A Medida Provisória nº 766 prevê expressamente que a desistência ou renúncia de ações judiciais exime o contribuinte de pagar os honorários previstos no Código de Processo Civil. A MP também revoga o art. 38 da Lei nº 13.043, de 2014, que dispensava do pagamento de honorários nas ações judiciais que fossem extintas em decorrência da adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941, de 2009, e aos parcelamentos decorrentes de suas reaberturas.



CD/17392.57557-57

Entendemos que a dispensa dos honorários favorece a desistência de ações judiciais, especialmente nos casos de empresas com grandes montantes em discussão, o que propicia um incremento na arrecadação.

Ademais, considerando que o novo parcelamento não se mostra tão vantajoso para o contribuinte, a cobrança de honorários ajuda a torna-lo ainda menos atrativo.

No caso do parcelamento da Lei n. 11.941, de 2009 (e de suas reaberturas), como já houve expiração do prazo de adesão, a revogação do dispositivo que dispensava o contribuinte do pagamento das custas acarreta grave insegurança jurídica, uma vez que a opção feita à época pela desistência de ações judiciais não levou em conta essa cobrança.

Diante do exposto, consideramos necessária a dispensa da cobrança dos honorários advocatícios, bem como de qualquer sucumbência, tanto no caso do PRT como dos parcelamentos anteriores.



CD/17392.57557-57

ASSINATURA

Brasília, de de 2017.